



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

Ofício n.º 040/2016-PROGEM

Uruguaiana, 29 de março de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador João Adalberto da Rosa e Silva
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Protocolo: 0228/Leg
Data: 29.03.2016
Hora: 16h45min

Assunto: **Projeto de Lei Complementar n.º 02/2016.**

Senhor Presidente:

1. O Município de Uruguaiana historicamente enfrenta dificuldades na organização e prestação de serviços de transportes públicos, mas que se agravou nos últimos meses. O Projeto de Lei Complementar 02 visa criar uma fonte de custeio para o Município, afastando o uso dos recursos próprios e livres, permitindo à Secretaria de Transporte ou outra responsável em ter autonomia e capacidade de gestão sobre o serviço de transporte público urbano coletivo.

2. Além disso, cabe destacar que o atual Sistema Integrado de Transporte, conforme estudos e pesquisas realizadas por corpo técnico, necessitará de uma estrutura de, no mínimo, 30 servidores públicos, entre fiscais, agentes administrativos, supervisores, contador, etc, de forma que a taxa de 3,5% sobre o faturamento do transporte de passageiros urbanos oportunizará ao ente público investir em uniformes, viaturas, publicidade para informação dos usuários, melhoria da mobilidade urbana, e outros investimentos que contribuam na melhoria da prestação do serviço e comodidade do usuário.

3. Cabe destacar, nesse sentido, que o Poder Executivo tem trabalhado e desempenhado papel crucial para a regularização do serviço de transporte público: 1) em 2015 contratou empresa especializada em mobilidade urbana para a elaboração do plano municipal de mobilidade; 2) ao início de 2016, contratou a empresa responsável pela modelagem do sistema de transporte público municipal para elaboração da legislação pertinente e do edital de licitação para concessão do serviço de transporte público municipal. Assim, salutar a informação de que o presente projeto de lei fora elaborado e aprovado por empresa especializada, contratada para o fim de modelar o sistema de transporte público de Uruguaiana, com aprovação e efetiva participação da PROGEM, engenheiro contratado, Sr. Francisco Horbe, e Secretaria de Transporte, o que garante a este projeto respaldo técnico e jurídico.

4. Importante, ainda, considerar que o transporte público coletivo é caracterizado por força legal, art. 5º, inc. V, da Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, e constitucional como serviço essencial, sendo instrumento de locomoção indispensável à comunidade. Assim, qualquer má prestação do serviço, abandono parcial e paralisação efetiva e total dos serviços prestados pelas atuais empresas privadas acarretam iminente prejuízo à ordem pública local, bem como prejuízo irreparável à segurança, economia e saúde dos usuários.

5. Por fim, destaca-se que o transporte público coletivo é considerado direito social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

Constitucional 90 de 2015, bem como ao Município compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, segundo art. 30, inc. V, Constituição Federal, sendo o presente projeto de lei parte fundamental para a organização e fiscalização do sistema.

6. Nesse sentido, para que o Município possa regularizar o sistema de transporte público municipal, ao efeito de garantir que o usuário e a comunidade de Uruguaiana usufruam de um serviço de qualidade, necessária a aprovação do presente projeto de lei.

7. O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar e equilibrar a prestação do serviço público praticado pelo Poder Público Municipal, de forma a possibilitar a modernização e estruturação da Secretaria responsável pelo transporte e mobilidade municipal.

8. Tal Projeto será de suma importância para o Edital de Licitação e para a modernização do Sistema de Transporte Público, uma vez que oportunizará ao Município adequar-se ao crescimento e desenvolvimento da cidade, com meios para fiscalizar e garantir a segurança e a efetiva mobilidade dos cidadãos, principalmente, por meio de serviço público qualificado.

9. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solícito seja o projeto apreciado, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município, em regime de urgência, nos moldes do Regimento Interno, art. 120 e seguintes.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

Projeto de Lei Complementar N.º 002/2016.

Protocolo: 0228/Leg
Data: 29.03.2016
Hora: 16h45min

Institui a Taxa de Gerenciamento do Serviço de Transporte Público Coletivo do Município de Uruguaiana e dá outras providências.

Art. 1º Fica, por esta lei, instituída a Taxa de Gerenciamento do Serviço de Transporte Público Coletivo do Município de Uruguaiana.

Art. 2º Entende-se por Taxa de Gerenciamento o percentual de 3,5% (três e meio por cento) sobre o faturamento do transporte de passageiros urbanos, efetuados pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias que atendem a população.

Parágrafo Único. Caberá às empresas Operadoras, concessionárias ou permissionárias, recolher até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a importância devida, junto a Secretaria encarregada ou ente por ela delegado, o correspondente à Taxa de Gerenciamento, deduzidas as importâncias pagas antecipadamente durante a compensação de bilhetes no mês em referência, para o caso da implantação de Sistema de Bilhetagem Eletrônica e Câmara de Compensação.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de março de 2016.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.